



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 22 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.644

Recurso nº 50.544 - IRF - ANO 1984

Recorrente TRANSPORTADORA MAGEENSE LTDA.

Recorrid DRF em NITERÓI - RJ

IRF - CERCEAMENTO A DIREITO DE DEFESA - NULIDA-
DE - DECORRÊNCIA.

É nula decisão de primeira instância que cerceia o direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutido os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA MAGEENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões-DF, 22 de setembro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

DÍCLEN DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 50.544

Acórdão nº 103-08.644

Recorrente: TRANSPORTADORA MAGEENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 18/20) à decisão de primeira instância do Sr. Delgado da Receita Federal em Niterói-RJ (fls. 14/15) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada no processo (fls. 12/13), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 07/10) a auto de infração contra si lavrado (fls. 04), em virtude de tributação reflexa na fonte (Decreto-Lei nº 2065/83, art. 8º), por omissão de receita, caracterizada pela não comprovação de empréstimos do sócio para a empresa, no ano de 1984.

Em sua impugnação (fls. 07/10), preliminarmente, a contribuinte transcreveu o art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83, fundamento legal do auto de infração. No mérito, alegou que não houvera omissão de receita porque o empréstimo objeto da tributação, teria sido resgatado no próprio exercício financeiro. Constatando a inexistência da Portaria nº 303/87, entendeu que a autoridade fiscal quisera se referir à de número 303/85, cujo conteúdo, porém, não se aplicaria ao caso concreto.

Informação fiscal, às fls. 12/13, cópia das considerações juntadas no processo matriz, foi pela manutenção do crédito tributário.

A decisão singular (fls. 14/15) foi pela procedência do auto de infração, amparando-se nos seguintes "consideranda":

"CONSIDERANDO correto o enquadramento legal, à exceção do reparo já feito pela impugnante quanto à Portaria 303/85, que constou como 303/87;

CONSIDERANDO que, conforme já decidido no processo-base, a tributação de suprimento de caixa como omissão de receitas independe do resgate do alé



gado empréstimo não comprovado;

CONSIDERANDO tudo mais no processo."

Inconformada com o julgado, a empresa interpôs recurso (fls. 18/20), cujo fundamento está vazado nos seguintes termos:

"3. Acontece porém que se houve um financiamento do sócio para com a empresa num mês, também houve por parte da empresa uma quitação para com o sócio no mês seguinte ao acontecimento. Diante disto não entendemos onde o Imposto de Renda foi lesado, já que o mesmo é calculado em função da receita bruta operacional e mais as não operacionais do exercício, deduzindo-se logicamente as despesas que são dedutíveis, acrescentando-se as despesas não dedutíveis, o saldo da correção monetária, se for o caso, passando-se desta forma a operar-se com o Lucro Bruto Antes da Provisão do Imp. de Renda, valor sobre o qual a incidência dos 35% (trinta e cinco por cento) para cálculo do Imp. de Renda.

4. Entendemos até que poderia haver uma lesão ao Imposto de Renda, mas somente na hipótese da empresa não possuir qualquer financiamento no seu passivo circulante no início do exercício, e no final do mesmo, ficasse sendo parte integrante do título, um determinado valor, sobre o qual a empresa não sustentasse qualquer exatidão."

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 18/20), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-08.591, de 19.09.88, referente ao processo principal nº 13737/000.107/87-74, essa Câmara, à unanimidade, anulou a decisão de primeira instância por não ter analisado clara e objetivamente as provas apresentadas pela empresa, ferindo, assim, os arts. 29 e 31 do Decreto 70235/72 e cerceando-lhe

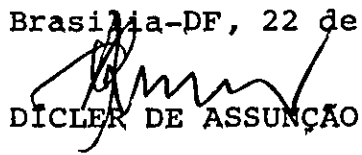
o direito de defesa.

Tratando-se de um processo decorrente, a solução dada ao matriz pode refletir-se nesse, em face do princípio da decorrência.

Dessa forma, a anulação da decisão singular do processo matriz implica, aqui, em igual consequência, eis que foi a decisão reflexa fundamentada, exclusivamente, no princípio da decorrência.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e declarar a nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja proferida na devida forma.

Brasília-DF, 22 de setembro de 1988.


DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATORA